

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/17

"DISPÕE E REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TAXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º. Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros (TAXI), quando na via pública estão permanentemente à disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços, salvo quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia, pelo clamor público sob a acusação de prática de crimes ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.

§ 1º O transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel constitui-se em serviço de interesse público.

§ 2º O serviço será prestado através de veículos de aluguel em ponto fixo.

§ 3º Para efeitos desta lei considera-se ponto fixo os locais previamente demarcados nas vias públicas como "PONTO DE TAXI".

§ 4º A exploração do serviço de táxi far-se-á através de permissão mediante prévio cadastramento, respeitando-se o direito adquirido daqueles que já sejam detentores de Alvarás expedidos até a data da publicação da presente Lei, desde que esteja cumprindo a legislação anterior, o que deverá ser certificado pelo Departamento de Transportes.

§ 5º - O Serviço será prestado exclusivamente por pessoa física, profissional autônomo, devidamente registrado no Setor de Cadastro e Tributação do Município, e que satisfaça os requisitos exigidos nesta lei.

§ 6º - A permissão dos serviços de taxi não será concedida a pessoa física que tenha vínculo funcional com a administração pública direta de qualquer ente federado.

Art. 2º. O serviço de que trata o artigo anterior deve ser prestado, mediante Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento em Pontos, aos veículos que integrarem a categoria, por condutor legalmente habilitado, cadastrado na municipalidade e proprietário de um (01) veículo.

§ 1º O cadastramento de condutores será realizado pelo Departamento de Transportes, que expedirá o respectivo "CARTÃO DE REGULARIDADE DE CONDUTOR DE TAXI", cujos procedimentos estabelecidos nesta Lei, serão concedidos nas seguintes condições:

- I - Apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, ou, se possuir antecedentes, certidão de pé e objeto, desde logo, estando impedidos aqueles condenados por prática de crimes hediondos, mesmo que a pena já tenha sido cumprida integralmente, exceto se devidamente avaliado por psicólogos da municipalidade e após apreciação técnica pelo Departamento de Transportes;
- II - Autorização especial do Departamento de Transportes, se processado pela prática de crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro.
- III - Certidão de propriedade e registro de veículo em nome do permissionário e Certificado de propriedade do veículo, que não poderá ter mais de **10 (dez) anos** de fabricação;
- IV - Carteira nacional de habilitação e certidão de Prontuário da CNH;
- V - Comprovante de residência;
- VI - Certidão negativa de ônus municipal;
- VII - Apresentação do CRLV do ano vigente;
- VIII - Comprovante de contratação de seguro do veículo e contra terceiros;
- IX - Apresentação do veículo para vistoria.

Art. 3º. Analisados os documentos, vistoriado o veículo e deferido o requerimento, pela Autoridade do Trânsito, será preenchido o Termo de Permissão para prestação de serviços de automóvel de aluguel em Ponto Fixo, encaminhados ao Prefeito ou a quem este delegar competência para assinatura e

encaminhamento dos documentos à Secretaria da Fazenda para as providências fiscais cabíveis e expedição do competente ALVARÁ.

Art. 4º. A vistoria de que trata o artigo 2º será realizada pelo Departamento de Transportes, e será aprovado, desde que obedecidas às seguintes exigências:

I - A Permissão requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, **10 (dez)** anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi, sendo que, para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

II - Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, na cor **PRATA**, dotados de 04 (quatro) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria efetivada anualmente na Diretoria de Transportes, por ocasião da renovação da permissão.

III - O portador da permissão poderá mudar o veículo de sua propriedade por outro de no máximo 02 (dois) anos de fabricação, com idade inferior ao do veículo substituído, respeitando o limite do inciso "I"

IV - Não se concederá permissão para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou a inferior a 05 (cinco) passageiros.

V - Caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.

VI - Serão impedidos de operar os veículos que apresentarem os seguintes equipamentos e acessórios, a saber:

- a) Adesivos ou propagandas não autorizados aplicados em qualquer área do veículo;
- b) Bagageiro com barras transversais, bem como qualquer acréscimo na estrutura que venha a interferir na visibilidade do bigorriho do modal táxi;
- c) "Spoiler" no para-choque dianteiro e defletor no para-choque traseiro;
- d) Faróis de milha que não estejam colocados adequadamente na parte frontal do veículo;
- e) Aparelhagem de som que diminua o volume do porta bagagem.

VII - Todo taxista deverá providenciar a adesivação ou pintura de faixas laterais em seus carros com o respectivo número municipal e expedição do competente alvará e número do ponto ao qual o mesmo estará autorizado e trabalhar da seguinte forma:

- a) **As faixas deverão estar nas cores azul e branco, de forma quadriculada, em todas extensão do veículo, medindo 0,30 cm de largura, salvo na parte escrita que terá fundo azul contínuo e escrita em preto;**
- b) A numeração do ponto estará na parte lateral traseira, onde será permitido colocar um único número de contato, do veículo, e a licença na parte lateral dianteira, deixando a parte central com a palavra "TAXI", conforme prospecto em anexo III;

VIII - Os permissionários do serviço de táxi, no caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderá utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, mediante prévia autorização do órgão fiscalizador;

IX - Transitoriamente, por um período de 3 (três) anos, os atuais taxistas poderão circular com o veículo que atualmente possuem, respeitado os demais requisitos desta Lei.

X - Transitoriamente, por um período de 3 (três) anos, os atuais taxistas poderão circular com veículo sem ar condicionado, sendo que após esse período o equipamento de ar condicionado será obrigatório.

Art. 5º - Os Pontos Fixos e respectivas vagas serão definidos por Decreto do Executivo.

§ 1º Fica estabelecido o limite de 1 (um) veículo para cada 294 (duzentos e noventa e quatro) habitantes de acordo com informação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

§ 2º Após a constatação do aumento populacional, na forma do parágrafo anterior, poderão ser criados Pontos Fixos para comportar os novos táxis, numa distância mínima de 400 (quatrocentos) metros dos pontos já existentes.

§ 3º Reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, observando-se os seguintes requisitos:

I - Quanto ao veículo utilizado:

- a) ser de sua propriedade e por ele conduzido; e**
- b) estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.**

II - O quantitativo mencionado no presente parágrafo será verificado anualmente, na forma em que dispuser o regulamento expedido pela Prefeitura Municipal;

III - No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no parágrafo terceiro, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

§ 4º Nos casos de falecimento do concessionário, poderá a municipalidade manter a concessão ao Espólio, desde que os sucessores manifestem a pretensão de continuar a atividade antes desenvolvida pelo falecido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do falecimento, sob pena de ser declarada extinta a concessão, observado o disposto nesta Lei e, os seguintes requisitos:

I - Indicar a pessoa que responderá provisoriamente pelo espólio perante a municipalidade, desde que preencha todos os requisitos legais e regulamentares;

II - No prazo de 01 (um) ano, indicar quem em definitivo assumirá a permissão, desde que da linha sucessória direta do "de cujus", até 2º grau na linha ascendente ou descendente, bem como à (ao) meeiro(a), que da mesma forma devem preencher os requisitos legais e regulamentares. mediante a apresentação de formal de partilha do qual conste a legítima do veículo licenciado para esse fim ao novo titular.

Art. 6º. Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados pelo Poder Público, regulamentado por Decreto, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.

Art. 7º. Os pontos de táxi serão fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória de no mínimo **4 (quatro) horas diárias** e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo obrigatoriamente:

- I - placas sinalizadoras;
- II - demarcação de solo.

Parágrafo único. Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de responsabilidade do Poder Público.

Art. 8º. A permissão é intransferível, perdendo o direito a mesma o veículo objeto de transação, ou que falte 10 (dez) dias ininterruptos ou 30 (trinta) dias alternados, **injustificadamente**, durante um semestre.

Parágrafo único – Considera-se justificada as faltas, dentre outras hipóteses a serem levadas em consideração pelo Departamento Municipal de Transporte:

- a) Doença do permissionário; e**
- b) Caso fortuito e força maior..**

Art. 9º. Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da permissão, para exercício da atividade e do cadastro de condutor identificado e autorizado para aquele ponto específico.

Art. 10. A Administração poderá autorizar os permissionários a realizar plantão nos feriados, finais de semana e eventos. justificado o interesse público.

Art. 11. A permuta de ponto de estacionamento entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério do órgão competente.

Art. 12. Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

Parágrafo único. Advindo à necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os permissionários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo.

Art. 13. Os permissionários de cada ponto de estacionamento deverão escolher coordenadores, sem quaisquer ônus para o Município.

Parágrafo único. Os nomes eleitos para a coordenação dos pontos deverão ser comunicados através de ofício à Prefeitura que após levantamento de antecedentes de prontuário, opinará pela aprovação do indicado, conferindo-lhe identificação própria que terá validade por dois anos, desde que permaneça no ponto onde foi eleito.

Art. 14. Caberá aos coordenadores, dentre outras funções:

- I - zelar pelo bom funcionamento do ponto, verificando a frequência dos motoristas;
- II - comunicar qualquer irregularidade ou infração à presente Lei, com relatório objetivo e claro, citando pelo menos uma testemunha, a Diretoria de Transportes.

Art. 15. Fica assegurado aos atuais Permissionários à manutenção das vagas nos Pontos Fixos, atendidos os seguintes requisitos:

- I - entrega dos documentos de que trata o artigo 2º desta Lei, até 30 (trinta) dias da data da publicação: e
- II - apresentação do veículo de aluguel para vistoria no Departamento de Transportes, cumpridas as exigências do artigo 4º.

Art. 16. São deveres dos condutores de veículo de aluguel (TAXI), sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional de Trânsito:

- I- Usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- II - Obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação "LIVRE";
- III - Seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- IV - Indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviços noturnos, compreendido entre as 20 horas de um dia e às 06 horas do dia imediato;
- V - Verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o caso afirmativo mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 horas na Delegacia de Polícia mais próxima;

VI - Somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;

VII - Manter o veículo limpo e asseado.

Art. 17. É vedado aos motoristas de veículos de aluguel, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

I - Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

II - Reduzir ou suspender, intencionalmente, a marcha permitida pelas condições de tráfego;

III - Fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;

IV - Importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;

V - Dormir ou fazer refeições no veículo;

VI - Conduzir passageiros com a indicação "LIVRE";

VII - Continuar a serviço do passageiro que pretendia fazer ficar o veículo estacionado em local não permitido;

VIII - Dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;

IX - Cobrar acima do previamente ajustado;

X - Dirigir com excesso de lotação.

Art. 18. Os condutores proprietários de automóveis adquiridos através das vantagens oferecidas pelo Governo Federal terão cassado o seu Termo de Permissão e Alvará de Ponto Fixo, caso não estejam utilizando esses veículos no serviço de atendimento ao público e no Ponto onde estão lotados.

§ 1º - Para comprovação da irregularidade bastará que o proprietário se ausente do Ponto por período superior a 5 (cinco) dias sem justificativa escrita ao Departamento de Transportes.

§ 2º - O Departamento de Transportes encaminhará ao Departamento Municipal da Fazenda a comunicação de Cancelamento do Termo de Permissão,

para Cassação do respectivo Alvará, e fará representação à autoridade competente sobre a irregularidade no uso do veículo que fora adquirido para serviços de táxi.

Art. 19. A infringência às normas aqui estabelecidas será passível de advertência, suspensão e cassação do alvará de estacionamento, mediante instauração de sindicância, através de comissão composta por 3 (três membros), sendo 2 (dois) indicados pelo Sr. Prefeito municipal e 1 (um) indicado pela Câmara Municipal, no cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

- I — advertência;
- II — multa;
- III — cassação da permissão e alvará.

§ 1^o As infrações punidas com a penalidade de "advertência", referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2^o As infrações punidas com a penalidade de "multa", de acordo com sua gravidade, classificam-se em;

I - multa por infração de natureza leve, no valor de 25 (vinte e cinco) UFM's, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 50 (cinquenta) UFM's, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III — multa por infração de natureza grave, no valor de 75 (setenta e cinco) UFM's, por atitudes que coloquem em risco a prestação

dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 100 (cem) UFM's, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;

§ 3º - A penalidade de "cassação do registro de condutor de táxi " poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

§ 4º - A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os atuais permissionários e condutores auxiliares já cadastrados para o serviço de táxi permanecerão com seus alvarás de estacionamento em vigor até o término de suas validades, sujeitando-se desde já seus titulares às normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A autorização e o prazo para substituição dos veículos para adequação da cor e demais exigências serão definidos por Decreto será de 03 (três) anos, sendo que as demais exigências, será de 06 (seis) meses.

Art. 21. A licença para exploração da atividade de automóvel de aluguel – Táxi, é pessoal e intransferível, sendo expressamente proibida a venda, permuta ou transferência da permissão da autonomia de táxi, sem a devida autorização do município, ficando o infrator impedido de requerer nova permissão pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 22. A prestação do serviço de táxi remunerar-se-á pela tarifa oficial, fixada através do anexo II, e sua atualização será realizada através de Decreto expedido pelo Executivo Municipal.

Art. 23. Os permissionários de serviços de táxi terão seu Ponto de estacionamento fixo no instrumento que conter a licença e, não poderão, sob

nenhuma hipótese, se transferirem para outro local sem prévia autorização que dependerá da existência de vagas.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Transportes.

Art. 25. Ficam suprimidos os artigos 189 a 202 da Seção IV, da Lei Municipal Complementar nº 001/2003-Código de Posturas.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 9 de maio de 2018.

Jose Fanes dos Santos
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

ANEXO I - DOS PONTOS

Ponto nº 01	Terminal Rodoviário de Passageiros de Miracatu, Centro	14
Ponto nº 02	Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, s/ nº – Próximo ao Pronto Socorro	10
Ponto nº 03	Praça Pulquéria Maria Leite, s/ nº (próximo ao Mercado Tio Beba), CENTRO	6
Ponto nº 04	Praça da Bandeira , s/ nº (ao lado do Paço Municipal), CENTRO	3
Ponto nº 05	Jardim Yolanda, Rua Waldir Azevedo, s/nº (frente ao Centro Comunitário).	2
Ponto nº 06	Ponto frente a Padaria do Manolo, Vila Ubirajara	1
Ponto nº 07	BIGUA, Avenida Dr. Joao Lima, s/ nº próximo à antiga Estação Ferroviária da FEPASA.	2
Ponto nº 08	Bairro OLIVEIRA BARROS, Rua Georg Wolpert, s/nº frente à Igreja Matriz, próximo ao Posto de Saúde.	4
Ponto nº 09	Vila SÃO JOSE, Rua Projetada, s/ nº (Ref. Bar Teixeira), esquina com antiga Est. Velha Biguá-Iguape.	3
Ponto nº 10	JARDIM ALVORADA, Rua Benedito Martins.	2
Ponto nº 11	PEDRO BARROS Avenida Getúlio Vargas, s/ nº frente a Mercearia Oyadomari, lado Rua sentido Sul/ Curitiba	5
Ponto nº 12	SANTA R. DO RIBEIRA, Rua São Paulo, altura dos nºs 166/136, frente a mercearia Oliveira, ao lado do Campo de Futebol	4
Ponto nº 13	Bairro do ENGENHO	1

Ponto nº 14	Rua Um, s/ nº - Serra do Cafezal (Bº ENGANO)	1
Ponto nº 15	Rua Rissaburo Miyagui, s/ nº (ao lado do Cemitério da Paz), Jd. Miracatu	8
Ponto nº 16	Pedra do Largo	1
Ponto nº 17	Jaraçatiá (Posto Morada do Sol)	2
Ponto nº 18	AUTO POSTO 150 (Jd. Alvorada)	1

ANEXO II – DAS TARIFAS

LOCALIDADE DESTINO (origem Centro de Miracatu)	VALOR MÉDIO AO CENTRO DO BAIRRO
JARDIM YOLANDA	R\$ 13,00
KAMAITE	R\$ 13,00
VILA FORMOSA	R\$ 13,00
CENTRO	R\$ 13,00
JARDIM FRANCISA	R\$ 13,00
SUDELPA	R\$ 13,00
MUSÁCEA	R\$ 35,00
PEDRO BARROS	R\$ 30,00
VILA MATSUDA	R\$ 25,00
MORAES	R\$ 30,00
BIGUÁ	R\$ 25,00
VILA SÃO JOSÉ	R\$ 25,00
MUTUCA	R\$ 30,00
OLIVEIRA BARROS	R\$ 30,00
JARDIM ALVORADA	R\$ 35,00
CEDRO	R\$ 35,00
SANTA RITA	R\$ 60,00
DEMAIS LOCALIDADES	VALOR KM RODADO
ASFALTO	R\$ 2,80
ESTRADA RURAL	R\$ 5,00

Observações:

Para referência de partida foi feita à partir do Centro de Miracatu.

Período normal, das 6:00h às 20:00 h valor tabela

Período noturno, após 20:00h acréscimo de 20% no valor da tabela

Permanência no local a disposição do passageiro: acréscimo de R\$ 25,00 por hora.

ANEXO III

